

PROCESSO CEE Nº 0447/80
 INTERESSADO : Ricardo Antônio Lebbolo Mendes
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar no Curso Supletivo de
 1º Grau e autorização para matricular-se no 1º ano
 do 2º Grau.
 RELATOR : Cons. Roberto Moreira
 PARECER CEE Nº 317 /81 - CEPG. Aprov. em 4 / 3 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O aluno Ricardo Antônio Lebbolo Mendes, assistido por sua progenitora, dirigiu-se à Presidência deste Conselho para expor dados de sua escolarização de 1º grau e pedir providências para regularizar a sua vida escolar, particularmente a efetivada na Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", desta Capital. Em seu requerimento, que consta de fls. 02 a 05, o aluno procurou caracterizar a sua situação escolar, relatando, no momento inicial, os seguintes fatos:

"1. No segundo semestre de 1978, cursou a sexta série do Curso Supletivo "Santa Inês", período matutino, na matriz, sediada na Praça Carlos Gomes, nesta cidade.

Ao final do semestre, indo inteirar-se das notas obtidas, encontrou no quadro mural apropriado, em cor azul, o seu número, seu nome, e o resultado: Aprovado.

2. Com a notícia da sua aprovação, matriculou-se na 7ª série, do mesmo Supletivo "Santa Inês", em outra unidade, a Lins de Vasconcelos, mais próxima de sua casa. Os documentos foram encaminhados pela burocracia interna da instituição.

3. No primeiro semestre de 1979, cursou a sétima série sempre do Supletivo Santa Inês, agora na Unidade Lins de Vasconcelos, e foi aprovado em todas as matérias.

4. Depois, no segundo semestre do mesmo ano de 1979, cursou a 8ª série, no mesmo estabelecimento, e já estava prestes a concluir o primeiro grau, quando estourou a intimação que lhe comunicava a decisão escolar (unilateralmente tomada pelo "Santa Inês"): que Ricardo não estava na 8ª, mas sim na 6ª série !

5. Vejamos com mais vagar.

Recebeu uma carta na qual lhe informavam que o atestado de trabalho não servira para dispensa-lo da Educação Física e que não havia completado a nota de Desenho, História e Matemática. Toda essa situação nova, agora trazida à tona, se referia à sexta série.

E completava: Ricardo deveria fazer as referidas recuperações.

Isso, ao mesmo tempo em que se submetia às provas da 8ª série.

6. É evidente que a escola conduziu mal o problema. Problema, aliás, que ela própria criou.

O aluno, freqüentando a oitava série, não estava habilitado a submeter-se a provas na 6ª. Nem se diga que, pelo fato de estar na 8ª série, tenha obrigação de saber a matéria da 6ª, pois se aceitássemos esse argumento, aceitar-se-ia igualmente que a aprovação da 7ª para a 8ª série dispensa a aprovação na 6ª.

7. Apesar das péssimas condições psicológicas a que foi conduzido, ainda obteve aprovação em todas as matérias, exceto Matemática.

Agora, a escola lhe sugere um caminho por demais desvantajoso: voltar a cursar a 6ª série. Contra isso nos indignamos e insurgimos..."

Este Relator solicitou que o processo fosse baixado em diligência para que sobre o assunto houvesse o pronunciamento da Delegacia de Ensino responsável e a Direção do Curso Supletivo "Santa Inês", desde que até aquele momento tínhamos a manifestação apenas de uma das partes interessadas. Agora, destas informações que recebemos, podemos extrair o que se segue.

As Senhoras Diretoras da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês; Unidade IX e Unidade I, prestaram as informações contidas de Fls . 10 a 12, as quais reproduzimos na íntegra:

"Em atenção à solicitação formulada pela DRECAP-3, passamos a prestar as informações sobre a vida escolar do aluno RICARDO ANTÔNIO LEBBOLO MENDES;

1- Em 26/01/78, solicitou matrícula no 2º semestre do ensino supletivo, instruindo o pedido com declaração expedida pelo Colégio "Santo Agostinho" de que havia sido reprovado na 6ª série do curso de 1º grau, atestado de bom comportamento e, em abril do mesmo ano, apresentou o histórico escolar referente à 5ª série, expedido pelo Colégio "Santo Agostinho" e Atestado de Escolaridade referente às quatro primeiras séries.

2- Cursou, durante o 1º semestre de 1978, o 2º semestre do ensino supletivo, tendo sido considerado retido em EDUCAÇÃO ARTÍSTICA(2,5), GEOGRAFIA(3,2), HISTÓRIA(3,2), MATEMÁTICA(3,0) e CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS e PROGRAMAS DE SAÚDE(2,7), além de haver ultrapassado

os 40% de faltas em Matemática.

- 5- Em 02/08/78, solicitou sua transferência para outro estabelecimento de ensino apresentando Declaração de Vaga expedida pela ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "SANTA INÊS"- UNIDADE I.
- 4- Em 02/02/79, retornou a esta Unidade -IX, não apresentando nenhum documento que comprovasse sua aprovação no 2º semestre do 1º grau e, por lapso da escola, matriculou-se indevidamente no 3º semestre, cursando-o normalmente, chegando a obter aprovação, embora fazendo recuperação em EDUCAÇÃO ARTÍSTICA E MATEMÁTICA e apresentando considerável número de faltas.
- 5- Em 31/07/79, requereu sua matrícula no 4º semestre, quando então detectamos a ausência da ficha individual referente ao 2º semestre e a solicitamos da Unidade- I, para onde o aluno se transferira em 02/08/78, para cursá-la. Logo no início do curso, detectamos a falha cometida, entramos em contacto com a Unidade- I e obtivemos as seguintes informações:
 - 5-1- O aluno cursara o 2º semestre, tendo ficado retido em faltas em EDUCAÇÃO FÍSICA, não tendo freqüentado as aulas, embora tivesse apresentado atestado de trabalho durante o período compreendido entre 7:30 e 17 horas, sendo que cursava o período matutino. Portanto, não poderia ser válida a declaração apresentada e ainda havia assinado um termo de ciência de que as faltas às aulas de EDUCAÇÃO FÍSICA poderiam conduzi-lo à reprovação. Ficou ainda sem aproveitamento nas seguintes disciplinas: EDUCAÇÃO ARTÍSTICA (1,5) e MATEMÁTICA (1,7), além de considerável número de faltas.
- 6- Ao detectarmos a falha cometida, solicitamos da Unidade-I a transferência do referido aluno e cópia da ficha individual a fim de analisarmos a sua situação e achamos conveniente retorná-lo ao 2º semestre, pois não encontrávamos possibilidade de solicitar ao C E E a convalidação de sua matrícula no 3º semestre devido à má fé caracterizada pela apresentação de Atestado de Trabalho coincidente com o seu horário de estudo e, considerando que os resultados finais de cada semestre foram divulgados pela escola, o aluno deveria estar consciente de sua retenção quando solicitou matrícula no semestre subsequente.
- 7- Portanto, chamamos o aluno, logo no início do 2º semestre - 1979, quando então detectamos a falha cometida e reconduzimo-lo para o 2º semestre e, ao final do mesmo, o aluno foi considerado retido, em MATEMÁTICA (4,0) e HISTÓRIA, pois embora tivesse obtido média

5,0, havia ultrapassado os 25% de faltas. Anexamos, portanto, o xerox do Livro de Resultados Bimestrais e Finais.

Isto posto, manifestamo-nos pelo indeferimento da solicitação formulada, propondo, S.M.J., o encaminhamento do referido aluno para os Exames Supletivos que a Secretaria da Educação realiza, uma vez que, nascido em 04/06/62, já completou a idade exigida pela legislação própria. Em anexo seguem os xerox dos documentos que comprovam nossas informações.

São Paulo, 25 de setembro de 1980."

Por meio destas informações e de dados contidos em diferentes fichas individuais do aluno, anexadas ao processo, podemos assim resumir a vida escolar de Ricardo Antônio Lebbolo Mendes (nascido a 04/06/1962):

1. concluiu, em 1972, a 4ª série do 1º grau na 8ª Escola Mista "Nossa Senhora dos Remédios", de Cambuci, São Paulo (fls. 18);
2. em 1974 cursou a 5ª série do 1º grau no Colégio "Santo Agostinho", desta Capital;
3. em 1977 cursou a 6ª série do 1º grau no mesmo Colégio, sendo reprovado (fls. 17);
4. em 1978, no 1º, semestre, mais precisamente, na data de 26 de janeiro, requereu matrícula na 6ª série do 1º grau na Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", Unidade IX (fls. 14). Cursou a série e foi reprovado em Educação Artística (nota: 2,5), Geografia (nota: 3,2), História (nota: 3,2), Matemática (nota: 3,0) e Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde (nota 2,7) conforme fls. 10 e 19;
5. em 1978, no 2º semestre, solicitou transferência e matriculou-se na 6ª série da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", agora na Unidade I (fls. 10, 20, 21 e 22), no período matutino. Tomou conhecimento das exigências quanto ao componente curricular Educação Física (fls. 23). Foi novamente retido nessa série, pois ficou reprovado em Educação Artística (nota: 1,5) e Matemática (nota: 1,7), conforme fls. 26 e 31, além de ter ficado reprovado em Educação Física por ter faltado a 26 das 55 sessões de aula;
6. no 1º semestre de 1979 retornou à Unidade IX e requereu matrícula na 7ª série (fls. 26). A sua matrícula foi indevidamente aceita e o aluno cursou essa série, sendo promovido, após processo de recuperação em Educação Artística e Matemática (fls. 28);
7. no segundo semestre de 1979 requereu matrícula na 8ª série, tendo sido, nesse momento, detectada a lacuna da sua vida escolar, pois não havia completado a 6ª série, apesar de havê-la cursado

por 3 vezes. A Unidade IX da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" tomou a iniciativa de fazer o aluno retornar outra vez, no 4º semestre de 1979, à 6ª série (fls. 11) e "...ao final do mesmo, o aluno foi considerado retido em Matemática (4,0) e História, pois embora - tivesse obtido média 5,0, havia ultrapassado os 25% de faltas..." Esta informação consta também na sua ficha individual (fls. 33), na "ata das notas bimestrais" (fls. 37) e "ata dos resultados finais" - (fls. 34). Esta 6ª série foi cursada no período noturno.

A Senhora Supervisora de Ensino da 15ª D.E., após historiar os fatos, não chegou a emitir uma apreciação crítica sobre esta irregularidade de vida escolar, limitando-se a concluir com o seguinte parecer, às fls. 38 e 39:

"Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do presente pedido e ratificamos o despacho das Senhoras Diretoras da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês"- Unidades I e IX, no sentido de propor seja o aluno encaminhado aos Exames Supletivos, realizados pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação."

De sua parte, o Senhor Delegado de Ensino da 15ª D.E. - fez as seguintes considerações (fls. 40):

"Embora pelo lado humano sejamos compelidos à piedade, e que o aluno já foi penalizado ao repetir por 3 (três) vezes a 6ª série, vemos, também, por outro ângulo, a malícia no requerimento de matrícula de fls. 26, assinado pelo interessado, com 16 anos na época, e pela sua responsável, solicitando matrícula indevida na 7ª série em outra unidade da mesma escola.

Embora pese o erro da escola em não verificar logo a impropriedade da matrícula solicitada e de ter feito o aluno retroagir à 6ª série, enquanto já cursara com proveito a 7ª série, cremos que a medida saneadora proposta pelos diretores das unidades envolvidas e também da Sra. Supervisora de Ensino é, S.M.J., a medida corretiva necessária e indefectível.

Encaminhe-se à consideração da colenda Câmara do Ensino do 1º Grau do C.E.E., através da DRECAP-3."

A DRECAP-3 manifestou-se "...pelo indeferimento do pretendido pelo interessado na inicial" e a COGSP tomou conhecimento da questão, solicitando o envio dos autos a este Conselho, o que foi efetivado pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade na vida escolar de Ricardo Antônio Lebbolo Mendes está plenamente caracterizada, pois, reprovado por três - vezes na 6ª série do 1º grau, conseguiu matricular-se na 7ª série, de

forma indevida, no 1º semestre de 1979, por falha administrativa da escola recipiendária, ou seja, a Escola de Ensino Supletivo "santa - Inês" - Unidade IX.

Pelo histórico pode-se verificar que são notórias as dificuldades de escolarização do aluno interessado, quaisquer que sejam os motivos. A seqüência de sua escolarização é irregular e, em 1978, já com 16 anos de idade, não conseguiu aprovação na 6ª série, na terceira tentativa. Mesmo após cursar com êxito a 7ª série do 1º grau, não logrou aprovação em todos os componentes curriculares quando foi obrigado a cursar pela quarta vez essa série.

Embora o aluno em questão tenha tentado justificar, na inicial, a matrícula irregular na 7ª série, em 1979, parece-nos evidente que deveria ter conhecimento de sua reprovação em Educação Artística e Matemática, na 6ª série, no 2º semestre de 1978. Deveria ter conhecimento também de que a sua situação em Educação Física era irregular e que não poderia ter solicitado a matrícula na 7ª série.

Por outro lado, a falha administrativa da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" é clara, pois matriculou o aluno na 7ª série, no 1º semestre de 1979, sem exigir a documentação comprobatória da escolarização anterior, deixando-o concluir a referida série. O Estabelecimento de Ensino prosseguiu com suas falhas desde que, ao detectar a irregularidade, não procurou a orientação apropriada da Delegacia de Ensino, fazendo o aluno retroagir à 6ª série, sem que tivesse solicitado permissão do órgão competente. A ficha individual do aluno às fls. 33 resurada e as atas das notas com emendas não nos permitem identificar em que momento o aluno deixou de freqüentar a 8ª série no 2º semestre de 1979 e voltou a freqüentar a 6ª série.

Acrescentemos que tanto a Senhora Supervisora de Ensino como o Senhor Delegado de Ensino não chamam a atenção para estas falhas com o devido realce e nem chegam a advertir o estabelecimento - pelas falhas cometidas.

Não consta no processo a informação sobre a possível escolarização do aluno na 8ª série no 2º semestre de 1979, concomitante com o retorno à 6ª série. Não sabemos também se houve aproveitamento da freqüência, de uma série para outra, pois como diz a Escola "...chamamos o aluno, logo no início do 2º semestre- 1979, quando - então detectamos a falha cometida e reconduzimo-lo para o 2º semestre." À primeira vista tem-se a impressão de que a aluna não cursou a 8ª série, mas lembremos que o interessado, em sua petição, solicitou autorização para matrícula condicional na 1ª série do 2º grau em 1980.

Finalmente, consideremos a situação do aluno, já com dezoito anos completos, por diferentes motivos, não concluiu o ensino de 1º grau, obrigatório para todo cidadão brasileiro. Por outro lado, já foi penalizado o suficiente para chegar a entender que pactuar com o ato irregular da matrícula indevida não lhe trouxe benefícios, já que sua escolarização está sendo sucessivamente retardada. Assim, a alternativa proposta de concluir os seus estudos de 1º grau, via exames supletivos, é um direito que lhe cabe por já contar com a idade apropriada e uma possibilidade de aproveitamento dos estudos - já realizados.

De outra parte, o aluno foi aprovado na 7ª série e está em débito com os componentes curriculares História e Matemática da 6ª série. Outra alternativa de regularização da sua vida escolar seria a convalidação da sua matrícula na 7ª série, desde que venha a ser aprovado em exames especiais de História e Matemática ao nível de conclusão da 6ª série, em escola do sistema público estadual de ensino a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

Entendemos que deva ficar incisivamente indeferida a solicitação do requerente no que tange à matrícula condicional na 1ª série do 2º grau em qualquer estabelecimento de ensino.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em caráter excepcional e nos termos deste Parecer, convalida-se a matrícula de Ricardo Antônio Lebbolo - Mendes na 7ª série do 1º grau da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" - Unidade IX, desta Capital, no 1º semestre de 1979, bem como - os atos escolares subseqüentemente praticados, desde que seja aprovado em exames especiais de Matemática e História, em nível de conclusão da 6ª série do 1º grau, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

Fica indeferida a solicitação do interessado acima citado quanto a matrícula condicional na 1ª série do 2º grau.

A Secretaria de Estado da Educação deve advertir o mencionado Estabelecimento de Ensino pela irregularidade escolar registrada neste processo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Reves, Roberto Moreira e Jorge Barifaldi Mira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de fevereiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente